



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/MG
GRUPO DE REGISTRO DE IMIGRANTES

Decisão nº 10640573/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Processo: 08354.000546/2019-81

Assunto: **Decisão em processo administrativo de apuração de infração - Lei 13.445/17**

FATOS E FUNDAMENTOS

Assumindo o feito na qualidade de responsável por este grupo de registro, constato tratar-se de processo administrativo de apuração de infração instaurado a partir da lavratura do respectivo auto em desfavor de CHRISTELLE CELINE MARILOU BOUE, nele devidamente qualificado, por infração ao artigo 109, II da Lei 13.445/17 c/c artigo 307, II do Decreto 9.199/17. Adotadas as providências previstas nos §§ 1º a 3º do 309 do regulamento e oportunizado o prazo previsto § 4º do mesmo dispositivo, apresentou tempestiva defesa escrita alegando sucintamente, e no que importa, que:

1. possuía união estável com brasileiro, formalizada em 01/09/2017, tendo depois com ele se casado em 21/02/2018 e, segundo sua compreensão, deveria aguardar pelo período de um ano para promover sua regularização, motivo pelo qual só compareceu a esta polícia de imigração em 13/03/2019;
2. é, assim como seu esposo, artista autônomo, não tendo condições de honrar com o pagamento do valor da multa.

Juntou declaração modelo de hipossuficiência econômica, de que se infere **requer** a isenção / revisão do valor da multa.

A situação fática descrita no item 1 não pode dar ensejo à revogação do ato administrativo consistente na autuação do imigrante. Isso porque, nos moldes do disposto no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, o desconhecimento da lei é inescusável.

Verifico que a ora autuada teve lavrados contra si outros três Autos de Infração e Notificação, quais sejam, os de números 1343_01928_2016 (08/09/2016), 1342_00072_2017 (13/03/2017) e 1238_03792_2017 (20/09/2017) todos, como o que deu início ao presente processo, por excesso de prazo.

Foram inicial e respectivamente cominados os valores de R\$ 182,11, R\$ 41,39 e R\$ 49,67. Não foram julgados nem apresentadas defesas. Por questão de instrumentalidade, resolvo proceder à análise e julgamento de todos neste mesmo feito.

Quanto a elas, ante os prazos previstos no art. 1º, *caput*, e § 1º da Lei 9.873/99 verifico que não se operou a prescrição, restando válidas e regulares referidas autuações, atos jurídicos perfeitos que são, nos moldes do art. 6º da LINDB.

Em atenção ao princípio do *tempus regit actum*, aplicável o Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/80) e os normativos que lhe regulamentavam, notadamente a Instrução Normativa Nº 72/2013-DG/DPF, 5 DE JUNHO DE 2013, alterada pela IN 91-DG/DPF, DE 30 DE MARÇO DE 2015, quanto aos critérios para reincidência e fixação do valor da pena de multa:

Art. 72. A fixação do valor das multas previstas no art. 125, no caso de reincidência a que se refere o art. 126, ambos da Lei nº 6.815/80, obedecerá aos seguintes critérios:

a) primeira reincidência, o dobro;

b) segunda reincidência, o triplo;

c) terceira reincidência, o quádruplo;

d) da quarta reincidência em diante, o quádruplo do valor da multa prevista.

§ 1º. Será considerada reincidente a pessoa física ou jurídica que voltar a infringir, no prazo de doze meses, em qualquer parte do território nacional, a quaisquer dos incisos do art. 125 do Estatuto do Estrangeiro.

Constata-se, ante os lapsos temporais existentes entre as três primeiras autuações, presente a reincidência, assim delineada:

- 1343_01928_2016 (08/09/2016) -- R\$ 182,11;

- 1342_00072_2017 (13/03/2017) -- R\$ 82,78 (art. 72, a)

- 1238_03792_2017 (20/09/2017) -- R\$ 149,01 (art. 72, b)

De outro lado, referidas autuações devem ser desconsideradas como marco para configuração de nova reincidência em relação ao Auto de Infração e Notificação Nº 0551_00043_2019, de 13/03/2019 (art. 303, §2º, Decreto 9.199/17). Mas não como as agravantes previstas no art. 306 do mesmo diploma.

Embora não reconheça a hipossuficiência para os fins da PORTARIA Nº 218, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018, a situação econômica do infrator será, nos moldes do art. 301, II do Decreto 9.199/17, devidamente considerada.

DECISÃO

Diante do exposto, **resolvo ratificar a aplicação das penas de multa a CHRISTELLE CELINE MARILLOU BOUE, em razão de:**

a) ultrapassar em 22 dias o prazo de estada legal no país, o que constatado através do auto 1343_01928_2016;

b) ultrapassar em 05 dias o prazo de estada legal no país, o que constatado através do auto 1342_00072_2017;

c) ultrapassar em 06 dias o prazo de estada legal no país, o que constatado através do auto 1238_03792_2017, e;

c) ultrapassar em 358 dias o prazo de estada legal no país, o que constatado através do auto 0551_00043_2019.

Aplico o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 para cada uma das autuações, a um só tempo em atenção à sua condição econômica e ao disposto no art. 306, I do Decreto 9.199/17, **fixando seu valor combinado em R\$ 400,00.**

Mantenha-se o alerta no módulo específico do Sistema de Tráfego Internacional.

Publique-se e se notifique o infrator para, querendo, interpor recurso no prazo de dez contra a presente decisão.

PAULO AUREO GOMES MURTA

Agente de Polícia Federal

Responsável pelo GRI/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AUREO GOMES MURTA, Agente de Polícia Federal**, em 15/04/2019, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10640573** e o código CRC **DE9B78D8**.
